



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003265-18.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SILVIA HELENICE MOREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003265-18.2023.8.26.0218 (Voto nº 5506)

APELAÇÃO DA AUTORA - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica sedimentada na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Apelante apenas almeja que a repetição ocorra sob a forma dobrada, insiste na ocorrência dos danos morais e requer incidência dos juros de mora desde o evento danoso - Repetição do indébito que deve ocorrer sob a forma simples em razão da data dos descontos indevidos - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Dano moral não configurado - Descontos nos valores módicos de R\$ 97,03 a R\$ 100,36, inábeis a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico parte à autora, ainda mais considerando que a postulante levou anos para o ajuizamento da ação, evidenciando mero aborrecimento - Juros de mora já fixados consoante teor da súmula nº 54, do STJ (relação extracontratual) - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 171/176 (fls. 179/215), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Guararapes, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja parte autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "*Contribuição ANAPPS*" (fls. 04/05), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 05), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 16/17).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua sob a forma simples o indébito com juros de mora segundo a taxa legal, a contar de cada desconto, mas negou a indenização a título de danos morais (fls. 84/88).

Com efeito, **o apelo da autora** insiste na repetição em dobro, na ocorrência dos danos morais e tece considerações sobre os juros de mora (fls. 179/215).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal não merece qualquer acolhimento.**

Diante do **princípio tantum devolutum quantum appellatum** e à míngua de recurso da ré, irrefutável que a contratação e os respectivos descontos junto ao benefício previdenciário são ilegais, **devendo ocorrer a repetição do indébito** (fls. 171/176).

No mais, embora a autora seja consumidora por equipação (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**), com a modulação de efeitos lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita em dobro somente para os desembolsos havidos a partir de 30 de março de 2021, ocasião em que não se poderia mais cogitar engano justificável (artigo 42, § único, do Código de Processo Civil).

Todavia e ao contrário do argumentado nas fls. 203/211, os descontos **ocorreram de julho de 2018 até julho de 2019** (fls. 04/05 e 27/36), razão pela qual **a restituição deve ocorrer sob a forma simples**, seguindo-se à risca a modulação dos efeitos do Tema Repetitivo acima mencionado.

Por outro lado, ***não vislumbro a ocorrência do dano moral*** agitado na inicial e agora em recurso (fls. 185/191).

Tal porque, em primeiro lugar, para que se configure a ofensa moral, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa; ***não se trata, pois, de qualquer aborrecimento***, uma vez que a ***efetiva lesão*** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, um vexame, um sofrimento ou um abalo psíquico que, ***fugindo à normalidade***, interfira ***de maneira intensa*** no comportamento emocional do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – ***o que não se verifica in casu***.

A autora teve descontos em ***valores mensais módicos nos valores de R\$ 97,03 a R\$ 100,36*** (fls. 04/05), ***inábil*** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Além disso, ***embora os descontos tenham início em julho de 2018*** (fls. 04), ***o presente feito somente foi ajuizado em 25 de outubro de 2023, lapso temporal*** que indica de forma contundente que os descontos ***não*** extrapolaram os limites do mero aborrecimento.

Note-se que ***a própria apelante afirma*** que ***"por se tratar de valores baixos [...] só teve conhecimento quando resolveu analisar seu histórico de crédito"*** (fls. 04), de tal sorte que se nem mesmo notou os descontos ***não há dano moral indenizável***.

Nesse sentido, entendimento já exarado por esta Turma Julgadora em situação semelhante:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de

excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível, j. 10/03/2025 - grifei)

Por fim, ***nada há a alterar quanto aos juros de mora***, isto porque, embora a autora almeje em seu recurso a incidência de juros de mora desde o evento danoso, isto é, desde cada desconto indevido (fls. 211/213), ***não se pode ignorar que foi justamente o que a ilustrada sentença de origem determinou*** (fls. 175), respeitando-se, destarte, a ***Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, ficando mantido o veredito de Primeiro Grau***, de modo que, não obstante, considerando que a autora almejava, além da repetição em dobro dos descontos, também danos morais estimados em 12 salários mínimos (fls. 16/17), é forçoso concluir que a apelante decaiu de quase a totalidade de sua pretensão.

Assim sendo, arcará a própria autora com todas as custas judiciais e demais despesas processuais (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 10%*** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil), ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 47 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR